



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2170/2022

Os vereadores YURI MOURA, DOMINGOS PROTETOR, JUNIOR CORUJA, MARCELO CHITÃO e EDUARDO DO AMARAL, da Câmara Municipal de Petrópolis, apresentam a necessidade de envio de projeto de lei a esta casa legislativa que verse sobre a existência de cláusula no Aluguel Social poderem residir com suas crianças e animais domésticos nos imóveis a serem locados.

JUSTIFICATIVA

Como membros da Comissão Especial de Assistência Social e Moradia, estes Vereadores identificaram que as pessoas com deficiência em imóveis residenciais na cidade, já que seus proprietários estão estabelecendo restrições contratuais para crianças e animais domésticos.

Cumprando destacar que, dentro do rol dos direitos fundamentais, a propriedade deve atender a função social a que destinou-se.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito de propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;" (Grifou-se)

Nesse sentido, quando um proprietário viabiliza o seu imóvel no mercado imobiliário deve entender que o direito de propriedade tem função social.

Aliás, nos termos do art. 3º, inc. IV, da Constituição Federal, impedir que uma criança possa habitar um imóvel constitui violação dos direitos fundamentais.

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Outrossim, o art. 227 da Carta Magna prevê que:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Evidentemente, os proprietários de imóveis locatícios constituem-se como parte da sociedade e, portanto, torna-se dever de **de qualquer forma de negligência**. Logicamente, qualquer tipo de cláusula contratual que imponha restrições ao direito de propriedade do Estado (representando aqui na figura da Prefeitura Municipal de Petrópolis) também divide essa parcela de responsabilidade.

Na mesma senda, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu art. 5º:

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sob pena de responsabilidade solidária." (Grifou-se)

Assim, não resta dúvida que o locador que estabelece cláusulas contratuais proibindo crianças em seu imóvel

Por outro lado, sabe-se que, cada vez mais, os animais domésticos são considerados como membros da família. Tal fato encontra respaldo no Código Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), aquela que:

"(...) lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, tendo em vista que os animais são seres sencientes." (...)"¹

Sendo, portanto, a família multiespécie aquela ***"(...) formada pelo núcleo familiar humano em convivência compartilhada com animais domésticos, sob pena de nulidade de cláusulas contratuais proibindo a permanência de animais domésticos em seus imóveis residenciais, especialmente em famílias com crianças ou adolescentes."***

Data do Documento: 13/04/2022 - 14:27:45
Data do Processo: 13/04/2022 - 14:27:45
Processo: 2170/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
202204270000001217

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;" (Grifou-se)

Note-se que, para muitas destas pessoas, lamentavelmente, o único amor que lhes restou na vida, após a calar

Assim, é dever de toda a sociedade, especialmente neste momento tão difícil vivenciado pela cidade de Petrópolis, m

Frise-se também, por oportuno, que, nos termos do art. 225 c/c inc. VII, do §1º, da Constituição Federal, **é dever do l**
crueidade.

Sendo assim, é imprescindível que o Poder Público tome medidas no sentido de impedir o abandono animal e
famílias multiespécie possuam um lar.

Também é fundamental elencar que, nos termos dos Decretos Municipais nº 041 e 042 de 2022, os valores correspon
200,00 (duzentos reais) pagos pelo Governo Municipal, **consistem em verbas públicas que devem atender aos in**
suas crianças e animais domésticos, garantindo-lhes o direito fundamental à moradia digna e segura.

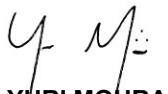
Portanto, é bastante razoável que o Poder Público imponha regras aos locadores participantes do Programa Estadual A

Por fim, é essencial que o Poder Executivo atue em consonância **com os anseios da população petropolitana, l**
anteriormente expostas, bem como do art. 6º da Constituição Federal³, **que garante o acesso a moradia e coloc**

1[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+)
pesquisa realizada em: 27/03/2022.

2 <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal> - pesquisa re
3 "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a seg
Constituição."

Sala das Sessões,


YURI MOURA
Vereador

MARCELO CHITÃO
Vereador

EDUARDO DO BLOG
Vereador


JÚNIOR CORUJA
Vereador

DOMINGOS PROTETOR
Vereador